PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGAP

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo	Proad nº 802/2017
Nº da Ordem de Serviço	02/2017
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle de Gestão Administrativa e Patrimonial - SCGAP
Unidade Auditada	Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.
Tipo de Auditoria	Conformidade
Objeto da Auditoria	Auditoria sobre o processo de elaboração dos projetos do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante e sua compatibilidade com as condições legais exigidas para sua execução, incluindo o terreno previsto para a construção da obra.

1. Introdução:

1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada no período de **24/2/2017 a 5/4/2017**, na Sede do TRT 7ª Região, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço SCI.SCGAP nº 02/2017, com o objetivo de avaliar os controles internos adotados pelo TRT7 no recebimento dos projetos executivos relativo ao Contrato TRT7 nº 1/2015, a fim de verificar a conformidade da execução contratual de obras e serviços de engenharia.

1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.

1.3. Esclareça-se que os documentos referenciados neste Relatório integram o Proad nº 802/2017.

2. Escopo:

2.1 O exame de conformidade contemplou, além da estrutura de controles internos administrativos e a adequação dos atos e fatos praticados relacionados à legislação e normativos pertinentes, os seguintes Pontos de Controle: a) Planejamento da contratação; b) Qualidade dos projetos (objeto licitado); c) Procedimento de recepção do objeto contratado; d) Aspectos documentais e legais (regularização e aprovação).

2.2 Os procedimentos de auditoria, consubstanciados em exames documentais e verificação física no local onde será executada a obra do novo Fórum do Trabalho, tiveram por base os processos administrativos TRT7 nº 8.800/2014 e 4.662/2014, em razão de sua materialidade e relevância para este Regional, notadamente sua prioridade prevista no Plano de Obras aprovado

pelo Pleno do TRT.

2.3 No tocante à vistoria física, realizada em 13/3/2017, no terreno situado no município de São Gonçalo do Amarante, os servidores da prefeitura Srs. Junior, Flávio e Manoel subsidiaram a equipe de auditoria acerca de informações e condições da localidade, conforme explicitado em relatório (doc. 53).

3. Resultados dos Exames:

3.1 O resultado dos exames realizados encontra-se registrado no título "Constatações" deste Relatório de Auditoria juntamente com as respectivas recomendações para aprimoramento do procedimento.

3.2 Dentre os benefícios estimados nesta auditoria pode ser destacada a contribuição para que este Regional aperfeiçoe as ações de contratação de serviços de elaboração de projetos executivos bem como os estudos de viabilidade para a escolha do terreno.

3.3. Como resultado parcial desta auditoria, foram encaminhados 13 (treze) pontos relativos a diligências (docs. 7, 16 e 19), por intermédio de três Requisição de Documentos e Informações (RDI). A unidade auditada, em sua manifestação acerca das aludidas diligências, esclareceu ou apresentou providências para 10 demandas da presente auditoria (referentes às RDIs 1 e 3 (docs. 7 e 19). Importa registrar que a unidade auditada não ofereceu resposta a segunda requisição (doc. 16).

3.4. Assim, ante a subsistência de questões as quais resultaram em falhas ou impropriedades, foi concedido prazo de 20 dias para resposta à Folha de Constatações, datada de 5/4/2017, levada ao conhecimento da unidade auditada (docs. 44/45). Por derradeiro, despacho da unidade auditada de 24/4/2017 (doc. 69), corroborando com as manifestações das unidades envolvidas (docs. 51 e 62), foi considerado para elaboração do presente relatório.

II. CONSTATAÇÕES

Ponto de Controle: Planejamento da contratação

Dados da Constatação

Nº 1.

Descrição Sumária:

Deficiência na elaboração de estudo de viabilidade do imóvel doado.

Fato: Não se evidencia, no Processo nº 8.800/2014, relatório que corresponda ao estudo de viabilidade do imóvel doado. Convém destacar o disposto no Art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, que menciona a necessidade de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. O documento de fls. 4/6, do mesmo Processo, consiste num relatório de viagem e traz uma lista de demandas para adequação do imóvel, não se caracterizando como conclusivo quanto à efetiva viabilidade – apenas consigna

que o imóvel 'pareceu dos ofertados a melhor escolha'.

Importa destacar que, em resposta à RDI nº 03/2017 (Proad nº 802/2017 – doc. nº 22), a Divisão de Manutenção e Projetos informa que 'não se fez a viabilidade de aproveitamento do terreno doado'. Adiante, nesse mesmo documento, está consignado que 'todos os aspectos de viabilidade ambiental e urbana da implantação da obra em questão foram analisados durante os estudos topográficos desenvolvidos em cooperação com o escritório de arquitetura da Tatiane Wagner e ratificados pela SEMURB'. O estudo de viabilidade constitui aspecto fundamental na fase preliminar de planejamento da obra, porquanto sua ausência prejudica e compromete a adequada contratação dos projetos executivos.

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela Divisão de Manutenção e Projetos - DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"Se a Secretaria de Controle Interno entende que os estudos técnicos preliminares, em especial quanto ao impacto ambiental, não são conclusivos, entendemos que há um saneamento dos questionamentos com a aprovação do empreendimento junto a prefeitura Municipal, ente competente para aprovação urbanísticas e ambientais para obras com o porte e as características da nossa."

Por meio do Doc. 62, produzido pela Divisão de Material e Patrimônio - DMP e datado de 24/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"Reiteramos a resposta anterior, pois entendemos que o Relatório, elaborado pela Divisão de Engenharia, datado de 05/09/2013, foi motivado pela vistoria do imóvel de São Gonçalo do Amarante, realizada por ocasião da viagem àquele Município, a qual teve como objetivo verificar os aspectos técnicos do imóvel, como sua localização, relevo e adequação ao uso de uma Vara Trabalhista, conforme solicitação da Presidência. Conclui-se que o referido Relatório incluiu o Estudo de Viabilidade do Fórum Trabalhista da Cidade de São Gonçalo do Amarante, de acordo com o que está descrito nos autos (Processo TRT7 nº. 4.662/2014 - DOC. 28 - PROAD nº. 802/2017), bem como foi solicitado Estudo Técnico para Secretaria de Gestão Estratégica (Processo TRT7 nº. 8669/2013 - DOC. 42 – PROAD nº. 802/2017), o qual foi aprovado pelo Pleno deste Regional, através da Resolução nº. 345/2013.

Ademais, foi contratada empresa para realizar um estudo mais detalhado contemplando todos os aspectos topográficos, análise do solo e impacto ambiental (Processo TRT7 nº. 8.800/2014). Os aludidos estudos e projetos foram aprovados pelos Órgãos competentes, inclusive obtendo-se o Alvará de Licença nº. 183/2015 (DOC. 31 – PROAD nº. 802/2017). Este Alvará foi emitido pela Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante no Estado do Ceará - SEMURB/SGA/CE, que ratificou a viabilidade ambiental e urbana da Obra em questão.

Concordamos que a área técnica é quem deve se manifestar acerca desta viabilidade e acreditamos que ela o fez, quando da apresentação dos documentos acima referidos e no acompanhamento e verificação dos estudos e projetos contratados.

Observamos, ainda, que essa fase preliminar do planejamento da Obra em questão, efetivamente, ocorreu. A Obra foi inserida no Plano de Obras, foi feita a Avaliação do Imóvel doado, a qual foi encaminhada para Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará - SPU/CE e está sendo realizada revisão nos estudos e projetos apresentados, antes de ser iniciado qualquer procedimento de contratação da execução da Obra.

Concluímos, por fim, que caso ainda sejam necessários estudos complementares, estes podem e devem ser solicitados à área técnica (Divisão de Manutenção e Projetos – DMPROJ)."

Análise da Equipe:

Com efeito, não compete à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante conduzir os estudos prévios e constatar a viabilidade de empreendimento a cargo deste Tribunal, senão em fase posterior, para expedição da licença ou do alvará de execução. A propósito, um estudo de viabilidade para escolha do terreno mais adequado à construção deverá conter, no mínimo:

- Estudo de legislação edilícia e urbanística pertinente (código de obras, leis de uso e ocupação do solo, plano diretor municipal, plano municipal de saneamento básico, código florestal etc.);
- Estudo de limitações dadas pela legislação e outros reguladores (operações urbanas, zoneamento, regras condominiais etc.) ;
- Levantamento de índices urbanísticos: coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, coeficiente de permeabilidade, recuos etc.;
- Levantamento da disponibilidade de serviços públicos (sistema de abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica, esgotamento sanitário, sistema viário, segurança pública, transporte coletivo, dentre outros);
- Levantamento das restrições de entorno (referentes às condições de micro e macrodrenagem, preservação ambiental, patrimônio histórico-cultural);
- Estudo de massa de projeto hipotético com o aproveitamento eficiente dentro do escopo pretendido no projeto.

A manifestação da unidade auditada apenas reforça a convicção da equipe de auditoria quanto à deficiência no planejamento das ações tendentes à escolha adequada do terreno para a construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante.

Enfatize-se que essa exigência de estudo de viabilidade está prevista no artigo 9º da Resolução CSJT nº 70/2010 que disciplina acerca do processo de planejamento de obras da Justiça do Trabalho:

"Art. 9º Para fins de aprovação, o Tribunal encaminhará ao CSJT os seguintes documentos, para cada obra: I – Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade; II - ..."

Cabe ressaltar o que preceitua o Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, no item 5.3: "Para minimizar os impactos ambientais causados, a noção de sustentabilidade deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, escolha do terreno, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica". No caso presente, está evidente que o terreno fora

selecionado sem o prévio e necessário estudo de viabilidade, potencializando o risco de se contratar a elaboração de projetos executivos inadequados.	
Recomendação: Promover, doravante, estudo de viabilidade conclusivo para a escolha do terreno a ser utilizado para edificação.	
Prazo	**Não se aplica**

Ponto de Controle: Aspectos documentais e legais (regularização e aprovação)
Dados da Constatação
Nº 2.
Descrição Sumária: Inadequação do terreno doado ao propósito de construção do Fórum Trabalhista.
Fato: O terreno doado pelo município de São Gonçalo do Amarante refere-se à parte de área verde do Loteamento Parque Liberdade, conforme registrado na Escritura do Imóvel nº 2581, à fl. 105 do Processo TRT7 nº 4.662/2014. De acordo com o art. 3º, inciso XX, Lei nº 12.651/2012, *área verde urbana* constitui espaço indisponível para construção. Ademais, a Lei nº 6.766/1979, no seu art. 3º, veda o parcelamento do solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas. Acentua-se, portanto, o risco de impactos negativos, potencializados inclusive para a circunvizinhança, independentemente dos aspectos meramente formais e documentais apresentados, pela Diretora da unidade auditada, na resposta à RDI SCI.SCGAP nº 03/2017, na defesa legal da ocupação do terreno. O fato (inquestionável) de ter sido emitido Alvará de Execução de Obras (à fl. 1132, do Processo nº 8.800/2014) não traz consigo a garantia de que transtornos futuros estejam afastados, tampouco autoriza o aproveitamento da área em explícita desatenção aos preceitos legais de amplo domínio e conhecimento. Acrescente-se, ainda nesta linha argumentativa, o compromisso do TRT7 com a adoção sistemática de práticas de sustentabilidade ambiental, conforme a orientação do Guia de Contratações Sustentáveis, aprovado por meio da Resolução CSJT nº 103/2012, que estabelece no seu item 5.3: "Para minimizar os impactos ambientais causados, a noção de sustentabilidade deve estar presente desde o estudo de viabilidade técnica, **escolha do terreno**, definição do programa de necessidades e concepção arquitetônica." (grifo nosso)
Manifestação da unidade auditada: Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa: *"Entendemos que o terreno apresenta características físicas adversas que podem ser sanadas com obras de engenharia e que eventuais danos ambientais serão mitigados pela prefeitura municipal com obras e replantio de mudas."*

Por meio do Doc. 62, produzido pela DMP e datado de 24/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

Reiteramos a resposta anterior (DOC. 27 - PROAD nº. 802/2017) no sentido de que entendemos que a legislação ambiental do Município foi observada, vez que o Município de São Gonçalo do Amarante deliberou, através da Lei Municipal nº. 1.238/2014 e do Decreto nº. 2.375/2014, a destinação de uma parcela do Loteamento Parque Liberdade para a União Federal, com intuito de Construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante, por vislumbrar nessa ação interesse público, ambas com cláusula de compensação.

Em contato telefônico, no dia 19/04/2017, com o Procurador do Município de São Gonçalo do Amarante, Dr. João Bosco, este reiterou que o imóvel em questão foi desafetado (Matrícula nº. 2581), portanto não se constitui mais em área verde, sendo possível e legal a Construção do Fórum Trabalhista daquele Município na área doada.

Por outro lado, para elucidar de forma plena a questão, a Diretoria-Geral encaminhou o Ofício TRT7/DG nº. 060/2017 (cópia anexa), solicitando: a) informações acerca do permissivo legal federal para a desafetação da área verde e posterior doação à União Federal, como cumprimento do acordado no Protocolo de Intenções, firmado entre este Tribunal e o supracitado Município; e b) cópia do Estudo elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante – SEMURB, com o aval da Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará - SEMACE, que aprovou a desafetação da área verde em questão. Estamos aguardando a resposta, em que pese termos sido informados que o entendimento é similar àquele apresentado por esta Divisão e encaminhado à Secretaria de Controle Interno - SCI.

Quanto ao disposto na Lei nº 6.766/1979, que em seu art. 3º, veda o parcelamento do solo em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas, acreditamos que o problema será solucionado por ocasião da execução da Obra, que buscará sanar as características adversas do terreno.

De outra parte, fomos informados pelos representantes da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, especificamente pelo Sr. Robério Soares, que aquela era uma área em crescimento acelerado e que pretendia-se, inclusive, asfaltar as ruas laterais. A Prefeitura, conforme nos foi repassado, buscará efetuar o saneamento básico e o asfaltamento da área, pois lá será o novo Centro Administrativo da Cidade. No supracitado Loteamento foi construída e em pleno funcionamento a Câmara Legislativa Municipal, existe previsão para Construção de uma unidade do SINE/IDT, além do Fórum Trabalhista e, nas proximidades, ser instalado um Hospital Escola,

De mais a mais, convém destacar que o mencionado "aspecto alagadiço" do terreno deve ser comparado com as imagens da época da escolha do terreno (setembro/2013) e com a visita realizada recentemente pela Divisão de Manutenção e Projetos - DMPROJ, antes do período das chuvas (janeiro/2017), constante do DOC. 27 - PROAD nº. 802/2017. Efetivamente, a precipitação de 252mm de chuva, ocorrida no 08/04/2017, no Município de São Gonçalo do Amarante é o maior registro do Município nos últimos dez anos, conforme a Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos do Estado do Ceará – FUNCEME, conforme se

observa nas reportagens em anexo.

Por fim, há que se atentar para o interesse público na Construção do Fórum Trabalhista no Município de São Gonçalo do Amarante, que visa melhorar o atendimento dos jurisdicionados, bem como devemos observar a medida compensatória prevista pela Prefeitura que se revela no compromisso do plantio de 400 (quatrocentas) mudas de árvores nativas da região, conforme disposto na Lei Municipal nº. 1.238/2014 e no Decreto nº. 2.375/2014, estando em consonância com as diretrizes do Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho, no intuito de mitigar o impacto ambiental."

Análise da Equipe:

Não há evidências de que os potenciais danos ambientais advindos da construção do Fórum Trabalhista serão, efetivamente, mitigados pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante. A previsão constante do Protocolo de Intenções (às fls. 38/40 do Processo 4.662/2014) de plantio de 400 mudas não assegura a compensação ambiental, tampouco possibilita a reversão do quadro de características físicas adversas ora reconhecido pela unidade auditada.

Por oportuno, convém aduzir a definição de área verde estabelecida na Lei Municipal nº 1.221/2013, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no município de São Gonçalo do Amarante:

"Área verde – percentual da área objeto de parcelamento destinado, exclusivamente, a praças, parques e jardins, faixas de preservação e outros fins de mesma natureza, visando assegurar boas condições urbanístico-ambientais e paisagísticas, podendo ser utilizada para equipamentos comunitários".

Essa Lei traz também uma clara distinção entre área verde e área institucional, ao tratar, no parágrafo 3º do artigo 99, dos requisitos urbanísticos para loteamento:

"A percentagem de áreas públicas destinadas ao sistema viário será de 20%, para as áreas verdes será de 15% e para as áreas institucionais será de 5%". Não se encontra, ali, previsão legal de desafetação de área verde, para convertê-la em área institucional. A propósito, o seu artigo 63, no parágrafo único, dispõe que *"não é permitido desafetar as áreas de preservação, os terrenos alagados, encostas ou áreas de risco".*

Além disso, reforça-se, no artigo 97 dessa Lei Municipal, o que já preconiza a Lei Federal nº 6.766/1979:

"Não será permitido o parcelamento do solo, para fins urbanos, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas ou a proteção contra enchentes ou inundações; (...)".

Há se ressaltar, ainda, o compromisso da gestão do TRT7 com práticas que favorecem a sustentabilidade ambiental. Nesse sentido, e mais concretamente, a Resolução TRT7 nº 200/2014 determina a obediência ao que preceitua Guia de Contratações Sustentáveis do CSJT.

Recomendações: 1) Promover estudo mais minudente e conclusivo quanto à compatibilidade do terreno ao propósito ocupacional; 2) Por prudência, avaliar com maior cautela a conveniência de ocupação do terreno doado, tendo em vista os riscos ora apontados e os custos associados a intervenções mitigadoras requeridas.	
Prazo	**10 (dez) dias – Recomendação 3**

Ponto de controle: Planejamento da contratação
Dados da Constatação
Nº 3.
Descrição Sumária: Deficiências na definição do objeto contratado e na modelagem da contratação.
Fato: Após análise do Processo TRT7 nº 8.800/2014, relativo ao Contrato TRT7 nº 1/2015, que trata da elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para a construção do Fórum trabalhista de São Gonçalo do Amarante, verifica-se que: a) O documento de fl. 60 traz a aprovação pela Diretoria-Geral do dimensionamento de área total a ser construída de 1.326,65m², conforme discriminado no quadro de fl. 57. Por seu turno, o projeto arquitetônico (prancha ARQ-EXE-001, no DVD-R fornecido) consigna área total de construção de 1.134,99m², sem justificar a diferença de quase 200m². Cumpre assinalar que o Termo de Referência (fls. 84/117) fora confeccionado tomando por base a área aprovada de 1.326,65m², entretanto, não traz explicitamente a dimensão das áreas dos diversos ambientes que deveriam integrar o projeto arquitetônico, acarretando falta de clareza para a empresa contratada para elaboração dos projetos executivos. Com efeito, não há evidência, nos documentos do citado processo, de que a empresa contratada para elaboração dos projetos executivos tivera acesso ao quadro de área de fl. 57; b) O item 2.1.1 do Anexo I (Especificações Técnicas dos Serviços) do Termo de Referência (fls. 94/95), que serviu de base para a contratação, traz elementos estranhos ao objeto da contratação. Por exemplo, ao relacionar as características requeridas para materiais do subleito, materiais para reforço do subleito, material para base e/ou sub-base e revestimento do pavimento. Isso poderia acarretar dúvidas ou confusão na interpretação do documento orientativo; c) Foi definida na cláusula quarta do Contrato nº 1/2015 o regime de execução empreitada por preço global, porém não foram explicitados os critérios ou as etapas de medição dos serviços. Esse aspecto, apesar de não afetar diretamente os elementos dos projetos executivos que servirão para instruir o certame licitatório da obra, evidencia uma deficiência contratual capaz de prejudicar o bom andamento da gestão contratual.

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"Item A
O quadro de áreas é apenas orientativo para o contratado e segue o padrão de áreas da resolução Nº 70/2010 do CJST. Considera-se que em vista do partido arquitetônico adotado e da interligação entre setores realizada pode gerar uma modificação das áreas por conta das formas arquitetônicas.

A planilha de áreas foi disponibilizada na licitação, como é possível atestar através do acesso ao sítio http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=170&catid=196&Itemid=652 . A referida encontra-se na tomada de preços nº 03/14 nos anexos relativos ao Edital. No documento ANEXOS IV, V e VI - Planilha Orçamentária Estimativa, Cronograma e Planilha de Composição de Custos, a primeira aba refere-se à planilha de áreas. Além disso é possível evidenciar o uso das áreas de referência tendo em vista à adequação do projeto ao quadro fornecido como segue abaixo:

- *Secretaria da vara - no quadro 45 m², no projeto 42,35m²;*
- *Sala de Audiências - no quadro 35 m², no projeto 38,31m²;*
- *Sala do Magistrado - no quadro 25m², no projeto 24,50m²;*
- *entre outros.*

Item B
Entendemos que as especificações citadas são essenciais para o dimensionamento de pavimentação viária.

Item C
As Medições foram liberadas conforme a execução de acordo com os percentuais estabelecidos no Anexo V do T.R. - Cronograma físico-financeiro. Cronograma presente na aba 4 do documento ANEXOS IV, V e VI - Planilha Orçamentária Estimativa, Cronograma e Planilha de Composição de Custos, da tomada de preços nº 03/14 item relativo ao Edital."

Análise da Equipe:

a) Ainda que de caráter orientativo, como esclarece agora a unidade auditada, o quadro de área deve ser obedecido dentro de uma margem de variação aceitável que haveria de ser informada à época da contratação. Eventuais exorbitâncias a essas margens somente poderiam ser acolhidas após a análise, por parte da equipe técnica, das cabíveis justificativas;

b) Não há qualquer evidência de que as especificações apresentadas no Termo de Referência, de caráter essencial para o dimensionamento da pavimentação viária (como assinala a unidade auditada), tenham sido, de fato, aproveitadas para a elaboração do correspondente projeto executivo. Daí a estranheza quanto à sua pertinência na instrução processual, já que não se estabelece, com a clareza devida, o critério de desempenho para o tráfego previsto naquela área

de pavimento – não há sequer a definição dos parâmetros básicos de carga veicular;

c) Reitera-se o entendimento já consolidado de que a adoção do regime de empreitada por preço global exige a clara definição das etapas a serem consideradas para fins de medição. Com efeito, não se evidenciam, na instrução do Processo, todos os elementos requeridos para a formação do preço, imprescindível para o licitante confeccionar a sua proposta, dentre os quais o cronograma físico-financeiro de referência. Essa deficiência instrutória enseja o risco de dilações acentuadas de prazo, em decorrência do não estrito cumprimento das etapas intermediárias a serem apuradas e medidas.

Recomendação:
Aprimorar, doravante, a instrução dos processos tendentes à contratação de serviço de elaboração de projetos executivos, com a definição, tão clara quanto possível, do programa de requisitos a serem alcançados, das etapas e dos critérios de medição dos serviços.

Prazo	**Não se aplica**

Ponto de Controle: Qualidade do projeto (objeto licitado)

Dados da Constatação

Nº 4.

Descrição Sumária:

Deficiências técnicas e de concepção dos projetos executivos.

Fato:
Em atenção à Requisição de Documentos e Informações RDI SCI.SCGAP nº 1/2017 (doc. 07), a unidade auditada encaminhou o Processo Administrativo TRT7 nº 8.800/2014 bem como DVD-R contendo os projetos executivos e demais documentos técnicos que subsidiaram os exames da presente auditoria. As pranchas dos projetos executivos apresentados evidenciam deficiências no detalhamento, que dificultam ou inviabilizam a sua implementação. Destacam-se algumas dessas deficiências, em caráter exemplificativo:

Levantamento topográfico do terreno:
Embora o Termo de Referência de fls. 84/117 explicite os elementos a serem contemplados nesse levantamento, não há evidência nos documentos disponibilizados de que tenha sido efetivamente produzido o cadastramento de prédios, caixas, bocas de lobo, postes, rede elétrica, com amarração referencial de distância ao terreno objeto de estudo.

Igualmente se constata que o terreno representado no levantamento não guarda correspondência com o imóvel doado à União, apresentando discrepâncias de área, de dimensões lineares e de ângulos internos.

Acessibilidade:
Na Prancha ACE-EXE-001 consta detalhe de base, em concreto, para planos e mapas táteis cuja localização está indicada em planta na prancha ACE-EXE-002, porém esse item não está reconhecido na planilha orçamentária.

Arquitetura:
1. No quadro de área da prancha ARQ-EXE-001, há menção a uma área semipermeável de 1.768,52m², entendida como aquela correspondente ao piso intertravado do estacionamento para veículos, especificado no documento Caderno de Encargos (Especificações Técnicas). Na planilha orçamentária, esse pavimento é descrito como 'pré-moldado articulado e intertravado de 16 faces - e = 8,0 cm (35MPa) para tráfego pesado (composição código C3782). Não se evidencia, portanto, compatibilidade com a diretriz de projeto definido no item 6.11 do Contrato nº 01/2015, que estabelece o emprego de pisos externos que favoreçam a infiltração das águas da chuva no solo, de forma a não sobrecarregar o sistema de coleta de águas pluviais;

2. Há deficiência nas especificações técnicas dos materiais a serem empregados. Por exemplo, o Caderno Técnico (fl. 45 – arquivo pdf, fornecido em DVD-R) traz, no tocante ao piso interno cerâmico, apenas que 'o piso cerâmico esmaltado nas dimensões 30cm x 30cm para as áreas molhadas, conforme indicado no projeto arquitetônico'. No projeto arquitetônico, não há esclarecimento quanto aos atributos técnicos desse material cerâmico, o que certamente acarretará dificuldade na fase de execução e de fiscalização da obra. Um outro exemplo são as louças que, igualmente, não estão caracterizadas de maneira satisfatória, considerando-se o almejado caráter executivo dos projetos apresentados, porquanto ausente a explicitação de atributos técnicos;

3. Não há esclarecimento sobre a destinação de algumas áreas denotadas em planta de compartimentação (por exemplo, duas salas destinadas à área técnica e uma sala destinada ao setor de informática). Além disso, constata-se discrepância entre as áreas aprovadas pela Diretoria-Geral (fl. 57 e 60 do Processo nº 8.800/2014) – por exemplo, a sala de apoio técnico, que teria, pelo documento de aprovação, 22,50m², passou a contar, no projeto executivo de arquitetura, com 51,72m²; a sala técnica, com área autorizada de 20,00m², passou a ter, em projeto, 42,13m². Em alguns desses ambientes, não consta sequer indicativo de mobiliário sugestivo de ocupação por servidores;

4. Não está evidenciada a justificativa técnica para a adoção do terrapleno na área do terreno, envolvendo a mobilização, em aterro, de mais de 11 mil m³ de solo. A unidade auditada quedou-se silente quanto à RDI SCI.SCGAP nº 2/2017 (Proad – doc. 16), em que se requisita a justificativa técnica e econômica para o serviço de terraplenagem e para a definição das cotas de piso no projeto arquitetônico, com a análise de alternativas de concepção.

Projeto estrutural:
No Caderno Técnico (fl. 38 – arquivo pdf, fornecido em DVD-R), há menção a normativo técnico não mais vigente – NBR 12655:2006. Ademais, o consumo de cimento indicado para o concreto estrutural não está em consonância com o que estabelece a norma NBR 12655:2015.

Instalações prediais:
Não há evidência, nos documentos apresentados, de cumprimento do item 6.3 da Cláusula Sexta do Contrato TRT7 nº 1/2015 - Das Diretrizes Gerais de Projeto, que estabelece, dentre outros, os

requisitos técnicos a serem observados quanto à envoltória do edifício, ao sistema de iluminação e ao sistema de condicionamento de ar.

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"Acerca da permeabilidade do pavimento adotado para o estacionamento, de acordo com a ABCP:

"Os pavimentos intertravados de concreto também podem ser permeáveis. A propriedade é útil para a redução dos impactos naturais resultantes de mudanças climáticas e da urbanização não planejada. Por sua capacidade de drenagem, o sistema permite a infiltração da água, colaborando com a diminuição das superfícies impermeabilizadas nas cidades e reduzindo o escoamento superficial. "Um correto espaçamento entre as peças e uma camada de base granular que funcione como filtro para a água da chuva garantem eficiência na drenagem", explica Moschetti. O sistema propicia uma desaceleração da chegada da água do terreno ao sistema de drenagem urbano, fator que já é levado em conta em projetos de grande porte, como indústrias, shopping centers e supermercados." (Fonte: http://www.abcp.org.br/cms/imprensa/banco-de-pautas/pavimentointertravado - e-alternativa-sustentavel-para-economia-de-recursos/) Como possibilidade de ter essa permeabilidade aumentada é possível ainda a implantação com juntas alargadas, ou ainda com concreto poroso. Salientamos ainda a aprovação do projeto pelo órgão competente da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante com as especificações supracitadas.

Sobre o piso cerâmico já foi saneado nas plantas e na planilha orçamentária está especificado"cerâmica esmaltada c/ arg. pré-fabricada até 30x30 cm (900 cm²) - pei-5/pei-4 - p/ piso". As áreas técnicas são para equipamentos de informática como no break e servidores, bem como para armazenamento de material de consumo e mobiliário. Nos ambientes relativo à áreas técnicas não consta sugestivo de mobiliário considerando-se que não será habitado por servidores. Já nas áreas relativas aos setores de informática, manutenção e segurança foram estabelecidas maiores que o programado tendo em vista o alinhamento das paredes do edifício.

O Terrapleno já foi contemplado na revisão dos projetos, com novos quantitativos dos volumes de terraplenagem.

Quanto aos requisitos de eficiência do edifício, nos projetos apresentados constam os seguintes elementos de concepção:

- *Envoltória do edifício com paredes de 25 cm;*
- *Marquises mais baixas para proteção nos horários de maior insolação;*
- *Coberta com telha sanduíche para minorar a transmissão de calor exterior-interior;*
- *Sistema de iluminação utilizando lâmpadas de led em luminárias de alto rendimento;*
- *Sistema de climatização artificial tipo VRF que permite o controle individualizado dos*

ambientes e com maior eficiência energética;
• Existência de um sistema de água potável e água bruta.

Os demais itens não citados nominalmente já foram contemplados na revisão dos projetos."

Análise da Equipe:

A unidade auditada manifestou-se parcialmente sobre as deficiências apontadas. Ainda assim, não trouxe elementos capazes de desfazer a constatação de que os projetos executivos apresentam diversas deficiências que foram, nesta auditoria, apontadas apenas em caráter exemplificativo. Conquanto diretrizes de projeto estivessem elencadas no Contrato, não há evidências de que tenham sido todas elas efetivamente contempladas na concepção e formatação dos projetos executivos, tampouco mensuradas por critério objetivo para aferir o seu desempenho.

Recomendações:

1) Observar, em todas as contratações de serviço de elaboração de projetos executivos, a estrita conformidade às diretrizes definidas no termo de referência, aos preceitos normativos e às melhores práticas garantidoras de desempenho e qualidade;

2) Exigir que os projetos executivos contratados apresentem níveis de detalhamento e compatibilidade que permitam a sua integral utilização;

3) Promover as correções e revisões necessárias para adequar o projeto atual, antes da deflagração do certame licitatório para a execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante.

Prazo	**60 dias (para as Recomendações 2 e 3)**

Ponto de Controle: Qualidade do projeto (objeto licitado)

Dados da Constatação

Nº 5.

Descrição Sumária:

Desatenção do projeto de drenagem quanto à destinação das águas coletadas.

Fato:

O projeto executivo não esclarece o destino das águas pluviais não coletadas pelos telhados para o reservatório. A prancha do arquivo PE-HI-10-PLAN-TER (em DVD-R) exibe uma tubulação que supostamente encaminha as águas pluviais para a calçada lateral, sem conexão com algum sistema de microdrenagem.

Convém assinalar que, em visita ao local, a equipe de auditoria constatou que a área do entorno não dispõe de rede de microdrenagem, agravando o risco de inundação em caso de ocupação edificada do terreno. A avenida recentemente asfaltada não apresenta sarjeta bem configurada em suas bordas, tampouco se evidencia o abaulamento (declividade) próprio da via para a drenagem

transversal.

O quadro descrito está agravado com a implantação de bueiro que transfere água para a área onde se prevê a edificação do Fórum Trabalhista. Por ocasião da visita no dia 13/3/2017, a equipe de auditoria pôde constatar uma grande quantidade de água quase estagnada em conexão com esse bueiro.

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"Primeiramente, o bueiro implantado pela prefeitura municipal está situado em frente ao terreno lindeiro e com a implantação das contenções laterais e implantação do aterro no terreno do TRT, este ficará topograficamente elevado em relação às ruas e ao terreno lindeiro; como o município não dispõe de rede geral de drenagem, toda drenagem viária é superficial sendo encaminhada às áreas mais baixas topograficamente, dentro deste contexto as águas pluviais captadas na edificação futura serão encaminhadas ao terreno lateral e deste para áreas mais baixas. Salientamos ainda a aprovação do projeto pelo órgão competente da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante com as especificações supracitadas."

Análise da Equipe:

A unidade auditada, em sua manifestação, reforça a pertinência da constatação, uma vez que admite o encaminhamento das águas para o terreno lateral e daí para os baixios, sem a adoção de qualquer providência mitigadora. Com efeito, não constitui prática técnica e ambiental defensável a obra de engenharia (no caso, a construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante sobre o aterro proposto) que contribua para o agravamento do problema (isto é, aumento da vazão superficial), ainda que, primariamente, caiba à Prefeitura Municipal disciplinar o sistema de micro e macrodrenagem.

A equipe de auditoria mantém, portanto, a sua discordância quanto à forma como a questão está sendo conduzida na formulação dos projetos, sem atentar devidamente para as consequências que obra possa trazer para o seu entorno imediato.

A aprovação por órgão da Prefeitura, por si só, não é suficiente para afastar os riscos de alagamento decorrentes da explícita deficiência do projeto executivo quanto à destinação das águas pluviais coletadas na área do terreno do Fórum Trabalhista.

Recomendação:
Revisar o projeto do sistema de esgotamento das águas pluviais, compatibilizando-o às circunstâncias locais de drenagem, antes da deflagração do certame licitatório para a execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante.

Prazo	**60 dias**

Ponto de Controle: Qualidade do projeto (objeto licitado)
Dados da Constatação

Nº 6.	
Descrição Sumária: Concepção de sistema de esgotamento sanitário incompatível com as condições do terreno.	
Fato: No tocante ao sistema de esgotamento sanitário previsto (pranchas em arquivos digitais no DVD-R), não há compatibilidade do nível de água do lençol freático do terreno com os dispositivos sumidouros, em desatenção ao que preconizam as normas ABNT NBR 7229 e NBR 13969. Em que pese a alusão a outro dispositivo para os efluentes sanitários, como valas de infiltração, consignada na resposta apresentada pela Divisão de Manutenção e Projetos à RDI SCI.SCGAP nº 03/2017, não está ainda demonstrada uma solução técnica razoável para as condições reais do terreno.	
Manifestação da unidade auditada: Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa: *"A nova solução adotada foi a substituição de bateria de sumidouros por sistema de valas de infiltração, de modo a tender as normas citadas."*	
Análise da Equipe: A unidade auditada reconhece, na sua manifestação, a inadequação da solução técnica inicialmente adotada. Por outro lado, não foram aduzidas evidências de que a nova concepção (valas de infiltração) seja a mais apropriada para o sistema de esgotamento sanitário, haja vista as condições específicas do terreno. O projeto revisado, aludido na manifestação da unidade auditada, será objeto de monitoramento oportuno.	
Recomendações: 1. Adotar, doravante, as necessárias cautelas para prevenir a produção de projetos inconsistentes e que demandem revisões; 2. Promover a compatibilização do projeto com as características geométricas do terreno.	
Prazo	**60 dias (para a Recomendação 2)**

Ponto de Controle:
Dados da Constatação
Nº 7.
Descrição Sumária: Deficiências nos critérios de formação do preço para a execução dos projetos.

Fato:

1. As planilhas com a decomposição do BDI, tanto a integral quanto a reduzida para equipamentos, explicitam a adoção da alíquota de 2,0% para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), assumindo a opção pela desoneração da folha de pagamento. Cumpre observar que, com a publicação da Lei nº 13.161/2015, a desoneração da folha de pagamento passou a ser opcional e a contribuição substitutiva teve sua alíquota majorada para 4,5%. Constata-se, portanto, que o orçamento elaborado pela empresa contratada não observou a regra atual, o que compromete a adequada formação do preço.

2. O orçamento não está compatível com a correta área do terreno. Constata-se diferença entre a área considerada no projeto e a área prevista na Lei Municipal nº 1.238/2014 e Decreto Municipal de doação nº 2.375/2014. Vale ressaltar que essa divergência traz repercussão na quantificação dos serviços, em áreas externas ao prédio (estacionamento, paisagismo e calçadas), e, consequentemente, no orçamento elaborado.

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"As divergências quanto à área do terreno bem como a adequação das planilhas orçamentárias já foram sanadas."

Análise da Equipe:

A unidade auditada reconhece, na sua manifestação, as deficiências apontadas.

Recomendações:

1. Adotar, doravante, as necessárias cautelas para prevenir a produção de planilhas orçamentárias defeituosas e que demandem revisões;

2. Promover os ajustes e atualizações requeridos no orçamento, antes da deflagração do certame licitatório para a execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante.

Prazo	**60 dias (para a Recomendação 2)**

Ponto de Controle: Qualidade do projeto (objeto licitado)

Dados da Constatação

Nº 8.

Descrição Sumária:

Solução técnica de elevado custo na preparação e condicionamento do terreno.

Fato:
O orçamento elaborado em abril de 2016 (disponibilizado em DVD-R) evidencia que, para a primeira etapa de execução da obra, 19,21% (R$ 707.732,00) se referem aos serviços preliminares, contemplando aí, além da administração local da obra, instalação do canteiro, segurança e sinalização e terraplenagem. Desses itens, a terraplenagem corresponde a 44,30% (R$ 313.525,14). Esses percentuais se revelam altos para o que normalmente se refere aos serviços preliminares e de fundações (entre 3% e 7%).

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"Informamos que houve revisão do projeto de terraplanagem e revisão orçamentária com diminuição dos valores."

Análise da Equipe:

A unidade auditada reconhece, na sua manifestação, a deficiência apontada. No entanto, não foram aduzidos elementos que permitam confirmar a adequação da nova planilha de formação do preço.

O novo projeto do terrapleno e o seu custo de implantação serão objeto de monitoramento oportuno.

Recomendações:
1. Adotar, doravante, as necessárias cautelas para prevenir a produção de projetos inadequados e onerosos;

2. Promover relatório conclusivo que demonstre a eficácia da solução adotada.

Prazo	**60 dias (para a Recomendação 2)**

Ponto de Controle: Qualidade do projeto (objeto licitado)

Dados da Constatação

Nº 9.

Descrição Sumária:

Discrepância acentuada do custo estimado da obra em cotejo com o CUB/SINDUSCON-CE.

Fato:
O custo total da obra, nas duas etapas do projeto, está estimado em R$ 4.876.838,07 (valores apurados em abril de 2016), para uma área de construção de 1.134.99m² (conforme prancha ARQ-EXE-001, disponível no DVD-R). A pavimentação do estacionamento e de calçada, com aplicação de piso intertravado, alcança uma área de 2.080,54m². Retirando-se do valor total estimado as parcelas atinentes a Circuito Fechado de TV (CFTV), gerador, rede lógica, Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA) e climatização, o custo da obra totaliza a importância de R$ 4.301.642,66. Considerando os fatores de ajustes, conforme os critérios da

NBR 12721, a área equivalente corresponde a 1.947,72m². Portanto, o custo unitário expresso na planilha orçamentária (arquivo TW-053-7º REGIAO-DOC-PLN-PART01-R03, no DVD-R), de R$ 773,03 por metro quadrado, não é realista tampouco serve de parâmetro, podendo, inclusive, sugerir uma avaliação enviesada dos custos envolvidos nessa obra.

Assumindo, apenas por hipótese e simplificação do cálculo expedito, a taxa de BDI uniforme de 21,87%, explicitada na planilha orçamentária da obra, e duduzindo-o do custo total, o valor por metro quadrado alcança o montante de R$ 1.812,22, ou seja, 27% acima do CUB/m² divulgado pelo SINDUSCON-CE referente a abril de 2016, para o projeto comercial de padrão alto (cujo valor é de R$ 1.427,33/m², concernente ao CSL-16 (tipologia comercial, com lojas e salas, com 16 pavimentos-tipo, o de maior custo unitário dentre todos os projetos-padrão tipificados na NBR 12721).

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

Informamos que houve revisão do projeto de terraplenagem e revisão orçamentária com diminuição dos valores.

Análise da Equipe:

A manifestação da unidade auditada, s.m.j., não guarda conexão com aquilo que fora descrito na Folha de Constatação a ela submetida na fase de audiência.

Mantém-se, então, o ponto de constatação. Frise-se que a verificação, ainda que expedita e de limitada precisão, dos custos baseados em termos de padrões referenciais (como o CUB/ SINDUSCON-CE), é útil para a detecção de eventual distorção na formação do preço de obra. No caso em tela, o custo unitário informado na planilha orçamentária não retrata adequadamente a dimensão econômica do empreendimento, podendo ensejar uma leitura distorcida e comprometer a melhor tomada de decisão.

Recomendações:

1. Observar, doravante e em contratos semelhantes, a compatibilidade dos custos estimados das obras com parâmetros setoriais, de forma clara, transparente e metodologicamente plausível;

2. Promover estudos para avaliar a possibilidade de adequação do custo da obra aos parâmetros de mercado.

Prazo	**60 dias (para a Recomendação 2)**

Ponto de Controle: Qualidade do projeto (objeto licitado)

Dados da Constatação

Nº 10.

Descrição Sumária:

Ausência de um cronograma integrativo de todas as etapas do empreendimento.

Fato:
Não há detalhamento no cronograma físico-financeiro (no DVD-R), o que dificulta uma análise mais minudente de sua compatibilidade com o desenvolvimento sequencial das atividades envolvidas no projeto. Os itens referentes à segunda etapa da obra, como os de climatização, rede lógica, CFTV e gerador, que somam R$ 1.193.169,80, não estão tratados conjuntamente num mesmo cronograma físico-financeiro. Daí não se saber, sequer, o prazo total de execução da obra. Em se tratando de projetos executivos, como foram contratados, espera-se uma definição mais clara para que o prazo da obra de execução seja adequadamente aproveitado, de forma a não acarretar risco de atraso na conclusão da obra ou de indefinição quanto à sua efetiva utilização. Também não está explícito nos documentos apresentados (em DVD-R) o critério para a estimativa do prazo da obra.

Cumpre observar o que estabelece o Art. 8º da Lei nº 8.666/1993: "A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos os seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução."

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

Os cronogramas físico-financeiros encontram-se na aba 4 das planilhas orçamentárias da parte 01 e 02, tendo em vista que a administração do tribunal optou por separar a obra em duas etapas. Há ainda as planilhas separadas para climatização, rede lógica, cftv e gerador porque estes itens não são contratados como parte da obra.
De qualquer maneira estamos procedendo às adequações ocasionadas pelas mudanças de projeto, que agora contempla só uma fase.

Análise da Equipe:

Reitera-se o entendimento de que a forma como os projetos e documentos instrutivos estão dispostos e apresentados não favorece a compreensão da integralidade do empreendimento. Isso pode comprometer o planejamento de execução das etapas sucessivas e a definição dos prazos ótimos no cronograma físico-financeiro.

Quanto às alterações de projeto, referentes aos ajustes e correções que se revelam necessários, já mencionados diversas vezes pela unidade auditada na fase de audiência, cumpre enfatizar o que estabelece a Lei nº 5.194/1966, em seu artigo 18: "As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado." Cabe, assim, ao autor dos projetos promover as alterações, e não à equipe de engenheiros e arquitetos deste Tribunal, como tem sido noticiado, salvo com as devidas justificativas – incluindo a explícita recusa da parte primariamente responsável.

Recomendações:
Elaborar cronograma físico-financeiro integral da obra a ser contratada, isto é, contemplando

todas as etapas e itens do empreendimento, antes da deflagração do certame licitatório para a execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante.	
Prazo	**60 dias**

Ponto de Controle: Procedimento de recepção do objeto contratado
Dados da Constatação
Nº 11.
Descrição Sumária: Desatenção aos critérios de recebimento dos projetos executivos contratados.

Fato:

A data de lavratura do Termo de Recebimento Definitivo (à fl. 1130 – Proc. nº 8.800/2014) ocorreu fora do prazo previsto no contrato, sob a justificativa de pendência a cargo da empresa contratada.

O Contrato nº 01/2015 estabelece que o objeto do contrato 'será recebido definitivamente em até trinta dias úteis contados do recebimento provisório', conforme Cláusula Nona. Observa-se que o Termo de Recebimento Provisório foi lavrado em 11/1/2016, enquanto o Termo de Recebimento Definitivo foi lavrado em 9/5/2017 (fora, portanto, do prazo previsto no citado contrato – fls. 894).

O Anexo I (doc. fl. 91) do Termo de Referência anexo ao Contrato prevê que todos projetos executivos devem ser apresentados em DVD-R (arquivos digitais para o AutoCad, extensão dwg) e impressos (duas vias de cada prancha / tamanho A1). Não há evidência de que isso tenha sido efetivamente cumprido, haja vista que o atendimento à RDI nº 01 se deu pela disponibilização de DVD-ROM e não pelos projetos impressos, conforme preferencialmente requisitado.

Não consta nos autos do Processo nº 8.800/2014 relatório de análise, por parte da Comissão de Recebimento, quanto ao atendimento integral às diretrizes definidas na Cláusula Sexta, notadamente os itens 6.3, 6.7, 6.8, 6.11 e 6.12, transcritos a seguir:

"**6.3** A envoltória do edifício, o sistema de iluminação e o sistema de condicionamento de ar devem observar os requisitos para os níveis de eficiência energética A ou B dos Requisitos Técnicos da Qualidade para o Nível de Eficiência Energética de Edifícios Comerciais, de Serviços e Públicos - RTQ-C, aprovado pela Portaria Inmetro nº 372 de 17/09/2010 e Portaria Complementar nº 17 de 16 de janeiro de 2012.

6.7 Fixação de critérios para projeto arquitetônico baseados nas definições da NBR 15.220, que levem em consideração os melhores parâmetros, com base nas definições de zonas bioclimáticas estabelecidas na norma, de forma a evitar a insolação profunda e permitir a iluminação e ventilação naturais.

6.8 Emprego de soluções construtivas que garantam maior flexibilidade na edificação de maneira a permitir fácil adaptação às mudanças de uso do ambiente ou do usuário, no decorrer do tempo, e evitar reformas que possam causar desperdício de material e grande impacto

ambiental decorrente da produção de entulho.

6.11 Emprego de pisos externos que favoreçam a infiltração das águas da chuva no solo, de forma a não sobrecarregar o sistema de coleta de águas pluviais.

6.12 Previsão de espaço físico específico para a coleta e armazenamento de materiais recicláveis."

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"Conforme o item 4 do T.R. (DIRETRIZES GERAIS DE PROJETO), em que preconiza que "todos os projetos deverão ser entregues plenamente aprovados em todos os órgãos competentes: Prefeitura, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de Serviços Públicos, Órgãos Ambientais, etc", desta forma, a fiscalização só concedeu o recebimento definitivo quando a empresa apresentou todas as certidões aprovadas pelos órgãos competentes, além claro, dos projetos concluídos, assinados e entregues em mídiae em duas vias impressos.

Os projetos foram concluídos no prazo, dado entrada na aprovação nos órgãos competentes, e a aprovação junto ao corpo de bombeiros foi a última que recebemos.

Foram oferecidos os projetos na versão impressa (documento 14 do proad 802/2017 - DOCUMENTO - Resposta ao Doc. nº04), que encontram-se guardados em várias caixas e compõem um volume grande de projetos, e em alternativa, por ser de mais fácil disponibilização foi gravado o DVD com os projetos.

Esta Divisão oferece mais uma vez, caso a Secretaria de Controle Interno queira verificar, os volumes de plantas impressas entregues pela contratada disponíveis.

Conforme já explicado em item anterior nos projetos apresentados constam os seguintes elementos de concepção relativos ao item 6.3 do contrato:

Envoltória do edifício com paredes de 25 cm;

Marquises mais baixas para proteção nos horários de maior insolação;

Coberta com telha sanduíche para minorar a transmissão de calor exterior-interior;

Sistema de iluminação utilizando lâmpadas de led em luminárias de alto rendimento;

Sistema de climatização artificial tipo VRF que permite o controle individualizado dos ambientes e com maior eficiência energética.

A utilização do piso intertravado nas áreas externas permitem a infiltração da água no solo por suas juntas, já explicado em item anterior.

Análise da Equipe:

A manifestação da unidade auditada não afasta a constatação, nesta auditoria, de que a comissão responsável pelo acompanhamento da execução do Contrato TRT7 nº 1/2015 não observou o cumprimento, pela empresa contratada, de todos os aspectos requeridos e registrados no Termo

de Referência, para a elaboração dos projetos executivos. Essa desatenção resultou no recebimento de um produto com diversas inconformidades que estão agora a exigir um grande esforço para a correção das falhas apontadas.

Recomendação:
Observar, com o devido critério e zelo, a qualidade requerida na elaboração de projetos executivos, contemplando os aspectos técnicos, econômicos e de prazos, de forma a permitir o seu efetivo aproveitamento na fase posterior de execução da obra física.

Prazo	**Não se aplica**

Ponto de Controle: Procedimento de recepção do objeto contratado

Dados da Constatação

Nº 12.

Descrição Sumária:

Registro parcial de responsabilidade técnica dos projetistas.

Fato:
Constata-se às fls. 1136 e 1137 o documento RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) em nome de Tatiane Grecco Wagner, referente aos projetos arquitetônico, adequação de acessibilidade, luminotécnica, ventilação, exaustão e climatização, comunicação visual para edificações, cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios, instalações prediais de prevenção e combate a incêndio, sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes, instalações elétricas prediais de baixa tensão, instalações telefônicas prediais, instalações prediais de TV, arquitetura paisagística, memorial descritivo, caderno de especificações ou de encargos, orçamento e cronograma. Conforme o documento de fl. 515 (Certidão de Registro e Quitação emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo), trata-se de profissional com título de Arquiteto e Urbanista (Registro Nacional CAU nº 000A375365), portanto sem a prerrogativa legal definida na Lei nº 12.378/2010, mormente o que estabelecem os artigos 2º e 3º.

Ademais, nas pranchas e documentos entregues como objeto do contrato constam os nomes de diversos outros profissionais (por exemplo: Raimundo Nonato de Oliveira Filho – teste de absorção do solo; Ariel Augusto de Oliveira - CFTV), sem a respectiva ART (anotação de responsabilidade técnica) nos autos do Processo.

Em 3/3/2017, foi encaminhada a RDI SCI.SCGAP nº 02/2017 solicitando todas ARTs disponíveis referentes aos projetos executivos e de estudos preliminares. Essa RDI não foi respondida.

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"A supracitada lei nº 12.378/2010, art. 3, em seus parágrafos 4º e 5º determinam que o 'sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho

profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos' e que 'Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação'.

As RRTs e ARTs seguem em anexo a este relatório."

Análise da Equipe:

Persiste a indicação, nos documentos submetidos à análise da equipe de auditoria, de diversos profissionais que, supostamente, participaram dos trabalhos de elaboração dos projetos executivos sem que tenham sido apresentadas as respectivas ARTs ou RRTs. Vale repisar que as ARTs e RRTs consignadas nos autos, por ocasião da fase de audiência (docs. 55 a 59), correspondem as mesmas já identificadas em auditoria.

Recomendação:
Atentar para a legislação que exige a anotação (ou o registro) de responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos na elaboração dos projetos e das peças orçamentárias.

Prazo	**Não se aplica**

Ponto de Controle: Aspectos documentais e legais (regularização e aprovação)

Dados da Constatação

Nº 13.

Descrição Sumária:

Inconformidade dos projetos executivos com a área do terreno doado.

Fato:
O terreno doado pelo município de São Gonçalo do Amarante tem área de 4.110,76m², conforme documento de fls. 17/19 (Lei Municipal nº 1.238/2014) do Processo nº 4.662/2014. No entanto, todos os projetos apresentados se conformam a um terreno de área de 4.456,76m².

Em 3/3/2017, através da RDI SCI.SCGAP nº 02/2017, foram requisitados os projetos executivos completos e devidamente compatibilizados com a delimitação oficial do terreno, inclusive a planilha orçamentária ajustada. Não houve resposta a essa demanda.

Manifestação da unidade auditada:

Por meio do Doc. 51, produzido pela DMProj e datado de 19/4/2017, a unidade auditada apresentou a seguinte justificativa:

"As divergências quanto à área do terreno bem como a adequação dos projetos e das planilhas orçamentárias já foram sanadas."

Análise da Equipe:

Em sua manifestação, a unidade auditada reconhece a inconformidade ora apontada, que inviabiliza o aproveitamento integral dos projetos, senão após ajustes e correções que demandam

tempo e recursos, além de prejudicar a implementação das etapas já planejadas.	
Recomendações: 1. Observar, doravante, a conformidade dos projetos executivos às condições do terreno, inclusive no tocante aos aspectos dimensionais; 2. Promover a compatibilização do projeto com as características geométricas do terreno.	
Prazo	**60 dias (para a Recomendação 2)**

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas deficiências e inconformidades, a seguir relacionadas, envolvendo aspectos relevantes que desatendem dispositivos legais ou normativos, exigindo a adoção, por parte da Administração, tanto no Processo nº 8.800/2014 quanto doravante em outros de semelhante natureza, de providências no sentido de se aprimorarem os controles internos administrativos atinentes à contratação e recepção de serviços de elaboração de projetos executivos de engenharia:

1) Deficiência na elaboração de estudo de viabilidade do imóvel doado;

2) Inadequação do terreno doado ao propósito de construção do Fórum Trabalhista.

3) Deficiências na definição do objeto contratado e na modelagem da contratação;

4) Deficiências técnicas e de concepção dos projetos executivos;

5) Desatenção do projeto de drenagem quanto à destinação das águas coletadas;

6) Concepção de sistema de esgotamento sanitário incompatível com as condições do terreno;

7) Deficiências nos critérios de formação do preço para a execução dos projetos;

8) Solução técnica de elevado custo na preparação e condicionamento do terreno;

9) Discrepância acentuada do custo estimado da obra em cotejo com o CUB/SINDUSCON-CE;

10) Ausência de um cronograma integrativo de todas as etapas do empreendimento;

11) Desatenção aos critérios de recebimento dos projetos executivos contratados;

12) Registro parcial de responsabilidade técnica dos projetistas;

13) Inconformidade dos projetos executivos com a área do terreno doado;

As deficiências apuradas percorrem todas as fases do processo de modelagem, desde a escolha do terreno até a formal recepção do produto contratado, com falhas graves e evidentes (nos aspectos legais, técnicos, econômicos e ambientais), expondo a falta do necessário zelo e cautela

no acompanhamento e gestão do contrato.

Isso sinaliza a necessidade da adoção de estratégia de planejamento mais consistente, que viabilize, de fato, a reunião dos elementos requeridos para a adequada instrução do certame licitatório tendente à execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São Gonçalo do Amarante.

Por fim, reputamos cabível e oportuno apurar a informação, extraída do documento de manifestação da parte auditada, na fase de audiência, de que as correções e ajustes nos projetos executivos objeto do Contrato nº 1/2015 estão sendo promovidos pela equipe técnica deste Tribunal, e não pela empresa que fora contratada após o regular processo licitatório, sobre a qual recai a responsabilidade técnica pela concepção e desenvolvimento desses projetos.

Responsáveis pela elaboração:

Anísio de Sousa Meneses Filho
Analista Judiciário – Esp. Eng. Civil

Fabiano Rego de Sousa
Coordenador de Serviço da SCGAP

Data: 2/5/2016

Responsável pela Coordenação:	**Aprovação:**
Fabiano Rego de Sousa Coordenador de Serviço da SCGAP	**Ricardo Domingues da Silva** Secretário de Controle Interno
Data: 5/5/2016	**Data: 5/5/2016**